



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000314/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.255 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUSEU DE ARTE MODERNA DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ART. 32 DA LEI 8.212/91. ART. 32-A DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/09. RETROATIVIDADE BENIGNA. CÁLCULO.

Merece recálculo a multa por descumprimento da obrigação principal, nos termos do art. 32, parágrafo 4º da Lei 8.212/91, em razão do advento do art. 32-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão n.º, fls., que julgou procedente o lançamento para manter a multa exigida nos AI DEBCAD: 37.212.064-4, no valor de R\$ 46.556,07 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), **por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8212/91, art. 32, IV e parágrafo 5º c/c art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99.**

Segundo o auditor fiscal, a empresa deixou de declarar em GFIP todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas a esses segurados, além de ter informado de forma equivocada o código do FPAS, tendo indicado o FPAS 639, quando o correta seria o FPAS 566

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe, conforme instrumento de fls. 42/43.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Campinas, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-46.872, fls. 86/90, julgando improcedente a impugnação para manter o crédito tributário.

O julgado foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Data do fato gerador: 26/05/2010

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. MULTAS COM FUNDAMENTOS
DIVERSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.*

O descumprimento de uma obrigação principal e outra de natureza instrumental ensejará a aplicação de multas distintas com fundamentos igualmente diversos, não havendo que se falar em dupla penalização por um mesmo fato

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 94/98, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. A declaração incompleta dos segurados empregados e autônomos e respectivas remuneração é objeto de lançamento específico, constante dos DEBCAD's 37.212.061.1, 37.212.062-8 e 37.212.063.6, nos quais se discutiria o mérito do lançamento;
2. Quanto a informação equivocada do código que foi referido como FPAS-639 e deveria ser FPAS-566, alega que o código utilizado por ele estaria correto pois a suplicante é ao mesmo tempo instituição isenta e exerce atividade de museu, logo, os dois códigos estariam corretos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fls.94 e 108, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Quanto a primeira alegação do contribuinte, de que estaria sendo penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato, uma vez que a matéria seria objeto de lançamento nos DEBCAD 37.212.061.0 (Empresa), 37.212.062-8 (Parte Segurados – Empregados e Contribuintes individuais) e 37.212.063.6 (Terceiros), não merece acolhimento.

Os referidos DEBCAD's tratam da exigibilidade da obrigação principal, enquanto este trata apenas do descumprimento de obrigação acessória, não se confundindo, conforme expressa disposição do CTN, art. 113. O que poderia ocorrer, seria a prejudicialidade de uma matéria para com a outra, em razão da própria natureza da multa do art. 32 da Lei 8.212/91.

No entanto, conforme pesquisa realizada pelo COMPROT percebe-se que os processos que tratavam da exigência da obrigação principal, informado no Relatório Fiscal, fl. 09, foram objeto de parcelamento, possuindo desde 31/08/2011, a mesma localização: EQ-PARCELAMENTO-DICAT-DRF-RJ1. Também não consta qualquer passagem dos referidos processos pelo CARF.

Tratam-se dos processos 12898.000311/2010-81; 12898.000312/2010-25; 12898.000313/2010-70.

Com relação ao código FPAS entendo que assiste razão à fiscalização, em razão do enquadramento da atividade da recorrente, no CNAE Primário 94.30-8-00 – Atividades de associações de defesa de direitos sociais e; Secundário 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente.

Alega a recorrente que é imune às contribuições previdenciárias na forma do art. 55 da Lei 8.212/91, no entanto, em momento algum faz prova do alegado, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO**ACESSÓRIA**

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei

nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – de **R\$ 20,00 (vinte reais)** para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);

3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Considerando que as incorreções ocorreram nas competências do ano calendário de 2006, deve-se recalcular a multa de todo o período. Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Marcelo Magalhães Peixoto.